

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Dispõe sobre a destruição de máquinas utilizadas para fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas definidas em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a destruição de máquinas utilizadas para fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas definidas em lei.

Art. 2º Todo maquinário apreendido nas operações das forças de segurança pública, após periciado, deve ser destruído no prazo máximo de dez dias úteis, garantido o ressarcimento ao proprietário, em caso de não apresentação da denúncia pelo Ministério Público ou da absolvição no trânsito em julgado.

§ 1º É obrigatória a destruição referida no caput em qualquer hipótese de apreensão de máquinas e equipamentos sob posse de pessoa física ou jurídica sem registro especial regular para a fabricação ou produção dos produtos mencionados.

§ 2º A destruição das máquinas e dos equipamentos será realizada de maneira que impeça sua reutilização ou recuperação, observando-se as normas ambientais vigentes.

§ 3º A destruição será registrada mediante elaboração de termo de inutilização, o qual compreenderá vídeos ou fotos, impressas ou em mídias digitais, da concretização do ato.

Art. 3º A destruição das máquinas e dos equipamentos será executada pela autoridade policial competente, que deverá oficiar o cumprimento desta Lei ao órgão do Ministério Público.



Parágrafo único. Em caso de apreensão pela Receita Federal do Brasil, as máquinas e os equipamentos serão encaminhados à Polícia Federal para destruição, respeitado o prazo previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Será permitida a destinação das partes metálicas e demais componentes recicláveis das máquinas apreendidas a cooperativas de reciclagem devidamente regulamentadas, desde que essas partes não possam ser reutilizadas para a fabricação de novos equipamentos semelhantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem como objetivo principal fazer a previsão legal da destruição de maquinários utilizados para a fabricação de produtos falsificados ou para outras atividades criminosas, conforme definidas em lei. Estabelecemos que todo maquinário apreendido nas operações das forças de segurança pública, após ser devidamente periciado, deve ser destruído em um prazo máximo de dez dias úteis.

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da destruição de máquinas utilizadas na fabricação de produtos falsificados ou destinados a atividades criminosas, com o objetivo de combater a falsificação, o contrabando, o descaminho e a produção ilícita de diversos produtos. Além de reprimir uma série de práticas criminosas relacionadas, tais como lavagem de dinheiro e associação criminosa, a medida proposta é apta a mitigar os impactos econômicos e de saúde pública decorrentes dessas atividades ilícitas.

As perdas anuais de arrecadação decorrentes do mercado ilegal são estimadas em bilhões de reais. A manutenção de máquinas apreendidas sem destinação final adequada e célere pode resultar em furtos e reutilização por contrabandistas, perpetuando o ciclo de ilegalidade e prejuízos ao erário. A destruição desses equipamentos elimina a possibilidade de sua recuperação por organizações criminosas, de modo a desestimular a produção ilegal e, em consequência, promover o crescimento da arrecadação ao privilegiar o mercado regular.



Além disso, os produtos falsificados, como regra, não cumprem as normas sanitárias estabelecidas e apresentam riscos elevados à saúde dos consumidores. Ao garantir a destruição das máquinas, a proposta contribui para a redução da oferta de produtos que não atendem aos padrões de qualidade e segurança, protegendo assim a saúde da população.

O Projeto de Lei também contempla a destinação adequada das partes recicláveis das máquinas e a observância das normas ambientais vigentes. Dessa forma, promove a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental, enquanto, de outro lado, impede a reutilização das máquinas para fins ilícitos.

A destruição das máquinas no prazo de dez dias úteis, além de mitigar os riscos de furto, evita o acúmulo e a necessidade de armazenamento prolongado, otimizando o uso dos recursos públicos e liberando espaço para outras operações das autoridades competentes.

Conforme o exposto, nossa proposta busca equilibrar a eficácia na repressão às atividades criminosas com a proteção dos direitos individuais, prevenindo assim a reutilização de equipamentos apreendidos em novas atividades criminosas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

